

Jurisprudência Criminal

Furto famélico - Caracterização - Andarilho - Subtração de alimento - Estado de necessidade - Absolução

Ementa: Furtos qualificados pelo repouso noturno - Andarilho que furtou para se alimentar - Furto famélico - Caracterização.

Se fica patente que a subtração dos produtos era dirigida à alimentação do réu, que por mais de uma vez procurou emprego, não logrando êxito, patente o furto famélico, cuja definição no estágio atual de desenvolvimento humano pode ser caracterizado como a ação praticada por quem está em extremo estado de penúria e é impelido à ação pela inadiável necessidade dos bens para si ou para a própria família. Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0144.03.001066-0/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Apelante: Lúcio Gabriel da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JUDIMAR BIBER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010 - *Judimar Biber* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JUDIMAR BIBER - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Lúcio Gabriel da Silva, em face da sentença de f. 118/126, que julgou procedente a denúncia aviada para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 155, § 1º (por três vezes), e art. 155 c/c art. 14, II, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Em sede de razões recursais de f. 158/161, pugna a defesa pela absolvição do condenado e, subsidiariamente, pelo decote da qualificadora presente no § 1º do artigo supracitado.

Contra-arrazoada o Ministério Público às f. 163/167, jstando pela manutenção integral da sentença vergastada.

Opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Nos termos do recurso voluntário, pretende a defesa a absolvição, em razão de o réu ter furtado apenas gêneros alimentícios, o que, segundo sua ótica, configuraria o furto famélico, requerendo, alternativamente, o decote da qualificadora do repouso noturno, previsto no § 1º do citado dispositivo penal.

Segundo narra a denúncia:

[...] Consta do incluso inquérito policial que nos idos de janeiro de 2003, do interior de um bar situado na Fazenda Chapadão do Bugre, bairro Barreiro, zona rural deste Município, o increpado agindo com *animus furandi*, subtraiu por três vezes gêneros alimentícios e produtos de bar pertencentes à vítima Arildo Pereira Guerra, avaliado em aproximadamente R\$ 400,00.

Consta também que por volta das 20h30 do dia 21 de fevereiro de 2003, do interior do barracão situado na Fazenda Grotão, bairro Barreiro, zona rural desta, o denunciado agindo com *animus furandi*, tentou subtrair para si gêneros alimentícios, pertencentes à vítima José dos Reis de Oliveira.

Segundo apurou-se, o denunciado chegou naquele estabelecimento à procura de serviço, o que foi negado pelo proprietário; passados alguns dias, notou-se a subtração de alimentos. Fato que se repetiu por três vezes, cuja autoria revelou-se posteriormente.

Apurou-se também que José dos Reis de Oliveira, ciente dos furtos praticados naquela localidade, flagrou o increpado, quando este adentrou em seu barracão objetivando reiterar seu delito, e, circunstância alheia à sua vontade, isto é, flagrante por policiais militares, impediu a consumação do crime, instante em que conduzido pelos policiais relatou ser foragido desde 1996 por prática de homicídio na cidade de Ouro Fino/MG. [...].

Inexistem dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito, tendo a defesa se insurgido contra a condenação, alegando que o furto praticado pelo réu se amoldaria à hipótese do furto famélico.

Nas duas oportunidades em que fora ouvido (f. 14 e 41), o réu afirmou que somente furtara os gêneros alimentícios porque não conseguia arrumar trabalho e, como estaria morando em uma gruta, foi até os locais da subtração para poder furtar comida.

A versão apresentada pelo réu encontra consonância com os relatos das vítimas ouvidas no processo, eis que todas foram unânimes em relatar que fora subtraída somente comida:

[...] Que no início de janeiro do presente ano, um andarilho abordou o depoente pedindo-lhe emprego; que não tendo condições de lhe empregar e vendo o estado do andarilho, sugeriu ao mesmo que procurasse seu irmão, pois este pode-

ria lhe dar um lanche; que passando algum tempo, tomou conhecimento de que um indivíduo não identificado estava adentrando nas residências da redondeza e furtando alimentos; que após este indivíduo ter arrombado um bar próximo a sua residência por três vezes, em companhia do irmão o depoente facilitou a entrada de seu barracão deixando uma certa quantidade de alimentos no interior de uma geladeira que ali estava; que por uma semana assim fizeram, até o momento em que solicitaram a presença da polícia militar no local, a qual montou campana e conseguiram prender em flagrante o citado andarilho; que sabe apenas que o citado andarilho apenas furtava para se alimentar; que sabe que o andarilho estava morando no matagal das redondezas; [...] (José dos Reis de Oliveira - f. 23).

[...] Que há dois meses atrás um andarilho chegou em seu estabelecimento comercial situado endereço acima, dizendo ser da cidade de Alfenas, mas que vinha da cidade de Passos e lhe pediu um serviço; que o depoente indicou uma outra pessoa para o citado andarilho conversar; que passado aproximadamente seu estabelecimento foi arrombado por três vezes e tendo sido furtado apenas produtos alimentícios e gêneros de bar; que tomou conhecimento através de vizinhos que havia naquela redondeza indivíduo não identificado furtando alimentos; [...] (Arido Pereira Guerra - f. 25).

No mesmo sentido do relato das vítimas, o policial responsável pela prisão do réu não deixa dúvidas de que somente foram subtraídos das vítimas gêneros alimentícios.

Forçoso admitir que, na hipótese dos autos, está caracterizado o furto famélico, cuja definição, no estágio atual de desenvolvimento humano, pode ser caracterizado como a ação praticada por quem está em extremo estado de penúria e é impelido à ação pela inadiável necessidade dos bens para si ou para a própria família.

Não há dúvida de que o réu, ao subtrair os gêneros alimentícios, tinha a única intenção de saciar as suas necessidades, ficando patente que, no momento da ação, estaria sem condições econômicas para adquirir os essenciais produtos para a sua alimentação.

As vítimas não deixam dúvidas da subtração de gêneros alimentícios e a condição de necessidade sustentada pelo réu, que assumiu não ter conseguido arrumar qualquer emprego, estando sem condições econômicas para a aquisição de produtos básicos para a sua sobrevivência, não deixando sombra de dúvida de que a ação típica não merece a pecha de antijuridicidade, ainda que o direito positivo não lhe dê contornos definidos e mesmo que seja eu um dos ardorosos defensores da estrita legalidade penal.

Não me colocaria de acordo com a visão do digno Juízo de que o fato de o réu não apresentar família, ou de existir na comarca entidades que forneçam alimentação, seria, de fato, condições circunstanciais a darem justificativa ao afastamento de furto famélico, mesmo porque a tutela penal do patrimônio, garantida constitucionalmente, não pode sobrepor-se à vida, sendo irrelevante não ter família, porque sua própria vida é tão

digna de preservação quanto a de qualquer outro, e as estruturas existentes na comarca não foram capazes de resolver o problema específico do réu.

De outro lado, não há nos autos indicação de que a faca mencionada na decisão como motivo para o afastamento do furto famélico tenha efetivamente sido furtada de uma das vítimas, sendo certo que o só fato de o réu ser andarilho colocaria a cobro as ponderações que se pudessem fazer acerca de suas dificuldades econômicas ou de suas opções naquela oportunidade.

Não me ponho, por outro lado, de acordo com as ponderações acerca da falta oferta de emprego, porque suponho veraz a assertiva de que não teria conseguido emprego pelo só fato de ser andarilho, o que suscitaria reais dificuldades para obtenção de emprego lícito. Aliás, deixo consignado que a assertiva conflita até mesmo com as provas amealhadas, porque não há dúvida de que o réu tentou se empregar na região.

Nesse contexto, não vejo em que consistiria a virtual justiça da condenação buscada, senão a negação do que se deva entender por justo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver o réu Lúcio Gabriel da Silva da conduta descrita na denúncia, nos termos do art. 23, I, c/c art. 24, todos do Código Penal.

Custas na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, imune o Ministério Público.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO PROVIDO.